Substitutivo nº 01, do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB), ao PLO nº 4/2014

"Introduz alterações no artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do art. 142-A e art. 142-B:

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente por meio eletrônico e na internet, serão disponibilizados até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município, em formato aberto e de modo a atender à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que Regula o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 142 - A. Os procedimentos previstos para a disponibilização do balancete relativo à receita e despesa do mês anterior destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 142 - B. Para os efeitos da disponibilização do balancete em conformidade com à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

§ 1º Na disponibilização do balancete o Executivo deverá:

I - Garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

II - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

III - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

IV - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

VIII - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

IX- informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

X - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

XI - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

XII - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

XIII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 2º Na divulgação das informações, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 3º A disponibilização na internet, deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA MATARAZZO

Líder PSDB”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo inclui a exigência da Lei nº 16.051/2014 que instituiu a Política Municipal de Dados Abertos.

O direito à informação é um ponto primordial para a democracia. Com a população bem informada haverá uma participação maior na elaboração e fiscalização de políticas públicas. Somente com o acesso dessas intenções e ações de seus governantes, a população poderá contribuir efetivamente com as decisões que afetam o futuro de nossa cidade, de nosso pais.

A informação é um direito fundamental do cidadão e uma obrigação do Poder Público em publicizar os seus atos, em conformidade com o previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, II.

"Art. 5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

"Art. 37

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 50, X e XXXIII,"

Também é contemplado pela Declaração de Direitos Humanos, em especial pelo art. 19, e em diversos tratados internacionais, constituindo medida básica de fortalecimento democrático em vários países do mundo.

A disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização. O acesso a essas informações ampliará o combate à corrupção, ao tráfico de influência e ao uso indevido da máquina pública para interesses privados.

Com as tecnologias de informação e comunicação - TICs, a informação pública digitalizada se torna um instrumento de extrema eficiência e eficácia de ação política para os cidadãos. As TICs são de extrema importância para o desenvolvimento de governo eletrônico, modernizam a administração pública, o controle da população, a disponibilidade de serviços públicos e a facilidade da população interagir com o Poder Público. Com os dados abertos o cidadão poderá usar, reutilizar e redistribuir estes dados, gerando, uma participação universal, sem discriminação nas áreas de atuação, pessoas ou grupos.

A transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, a produtividade é maior, incentiva e desonera a pesquisa cientifica a partir de dados de (economia, sociologia, etc.), bem como do uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado.

Se um governo resistir a transparência e ao acesso à informação, não só estará em conflito com os princípios democráticos, como também esconderá as ineficiências do Estado, inibindo o progresso e a inovação, além de alienar a população perante as ações do governo.

A inclusão da necessidade de se disponibilizar dados em formato aberto visa eliminar esse atraso, disciplinando o direito legal de acesso à informação produzido pelo Município, já reconhecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

A informação e dados abertos governamentais coloca o Município de São Paulo em um patamar de transparência compatível com seu destaque internacional.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público do presente substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na Gestão Pública e na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, e do direito à informação que é protegido pela nossa Carta Maior como cláusula pétrea."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2015, p. 165-166

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/14.

Trata-se de substitutivo nº 01 apresentado pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 004/14, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a redação do artigo 142 da Lei Orgânica do Município e inserir neste diploma normativo os artigos 142-A e 142-B.

A propositura visa, em apartada síntese, impor ao Poder Público a obrigação de disponibilizar o balancete relativo às receitas e despesas do Município em meio eletrônico e na internet.

Possui, ademais, o escopo de assegurar aos cidadãos o direito ao acesso à informação, definir os conceitos de informação, documento, informação sigilosa e pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, além de estipular deveres jurídicos ao Poder Executivo, a serem observados na disponibilização dos balancetes.

O substitutivo apresentado pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 36, inciso II, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Poder Executivo.

Em relação às alterações propostas, salienta-se que elas encontram consonância com o Princípio Constitucional da Publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, que possui como escopo principal permitir o controle social da atuação do Poder Público, contribuindo assim para a promoção da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil consagrado pelo artigo 1º, II, da Carta Magna.

Desse modo, afirma-se que as alterações que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adaptam seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica. Ademais, do ponto de vista infralegal, as regras propostas pelo substitutivo em análise adequará as normas municipais relacionadas à divulgação de informações relacionadas à contabilidade pública à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Igualmente a proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal, para suplementar a legislação federal em relação ao tema, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, prestigiando-se, in casu, o poder de auto-organização dos municípios, inerente ao nosso federalismo tripartite.

Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, o substitutivo nº 1 ora em exame acrescenta ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a publicação por meio eletrônico e na internet, além de no órgão oficial de imprensa do Município.

Sob o aspecto financeiro, considera-se as disposições do Substitutivo nº 1 meritórias, sendo recomendada sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Conte Lopes (PTB)

Marcos Belizário (PV)

Arselino Tatto (PT)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Andrea Matarazzo (PSDB)

Alessandro Guedes (PT)

Laércio Benko (PHS)

Pastor Edemilson Chaves (PP)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Valdecir Cabrabom (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Police Neto (PSD)

Abou Anni (PV)

Paulo Fiorilo (PT)

Jair Tatto (PT)

Ota (PROS)

Ricardo Nunes (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2015, p. 166

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.